

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/19.  
PROCESSO Nº 14/19.  
EDITAL Nº 10/19.



A ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente qualificada no Município de Agudos, inscrita no CNPJ nº 53.524.534/0001-83, com sede na Avenida Walter Gentil Ribeiro, nº 360, Jardim Marajá, na cidade de Pacaembu/SP, CEP 17.860-000, representada por seus procuradores<sup>1</sup> (doc. anexo), que sito: *LUCIANO ABREU OLIVEIRA*, inscrito na OAB/SP nº 328.975, com escritório profissional à Avenida das Nações Unidas, nº 12995, 10º andar, na cidade de São Paulo/SP, e, *RICARDO LUIS ARONI*, inscrito na OAB/SP nº 212.827, com escritório profissional à Rua Dr. Francisco Vilella, nº 1221, 13º andar, na cidade de Araçatuba/SP, vêm à presença de Vossas Senhorias (Portaria nº 15.212, de 28/01/19), apresentar tempestivamente neste tríduo CONTRARRAZÕES DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO EM CHAMADA PÚBLICA, nos termos aplicáveis do art. 109, I, "a", *et al*, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e razões de fato, e essencialmente do melhor Direito como, abaixo se pretende demonstrar:

---

<sup>1</sup> Sendo tudo em tese (e, sempre em tese), e, na esteira do contraditório, da ampla defesa bem como da inviolabilidade garantida pelo art. 133, CF c/com art. 6º, art. 7º e incisos da Lei nº 8.906/94 e art. 142, I, CP.



## DA SÍNTESE DO ALEGADO PELO INSTITUTO CISNE:

---

Fora alegado pelo Instituto Cisne que esta entidade supostamente não cumpre os requisitos de qualificação, a saber o disposto no *art. 11, V, "f"*, do Decreto Municipal nº 5.785/16.

## NO MÉRITO – ACERCA DA “DESQUALIFICAÇÃO”:

---

Em que pesem as alegações do Instituto Cisne, as mesmas não devem ser levadas a cabo, posto que o Município, como consabido, mantém desde 2016, regular contrato de gestão junto a este ente.

Ademais, o que se está questionando é o FATO DA QUALIFICAÇÃO, cuja discussão já restou preclusa conforme já assentou a própria Doutra Comissão.

O E. Tribunal de Contas, pacificou decisão publicada no *link*<sup>2</sup> do próprio certame, em que a D. Comissão já assentara a impossibilidade de reanálise dos requisitos de qualificação. Vejamos:

4.4.1. NO ATO DA HABILITAÇÃO A COMISSÃO ANALISARÁ SE A ENTIDADE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DE QUALIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.894, DE 29 DE MARÇO DE 2016 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.785, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

4.4.2. A DECISÃO QUE INDEFERIR A QUALIFICAÇÃO, AUTOMATICAMENTE DECLARARÁ A ENTIDADE INABILITADA PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME.

4.5. PARA TODOS OS FINS, A POSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO NO AUTOS DO CERTAME VISA A PLENA VIGENCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93, PARA QUE NÃO HAJA RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DE LICITANTES INTERESSADOS.

---

<sup>2</sup> <https://www.agudos.sp.gov.br/licitacao/detalhe/227/pedital-de-chamamento-puacuteteblico-para-a-seleccedilatildeo-de-organizaccedilatildeo-social-para-gerenciamento-e-execuccedilatildeo-de-serviccedilos-complementares-de-sauacutede-no-programa-unidade-de-pronto-atendimento-ndash-upa-24-horas-para-a-prefeitura-municipal-de-a/>

Portanto, não há que se DESQUALIFICAR esta O.S. até por imprevisão de tal quesito, pela higidez das decisões de qualificação a que a Comissão se encontra adstrita, e, quiçá há de falar-se em inabilitação de entidade devidamente qualificada, uma vez que seria contraditório.

Portanto, não há de falar-se em desqualificação e muito menos em inabilitação, razão pela qual, se pugna que seja mantida a esta OS tanto sua qualificação como consequentemente sua habilitação.

#### CONTRARRAZÕES EM DEMAIS IMPUGNAÇÕES DO INSTITUTO CISNE :

O Instituto Cisne pontuou algumas situações que entende ser fato para inabilitação que descreveremos abaixo, as quais situações dos itens 1.4.2, 2.3.1 e 3.1 do Edital. Vejamos:

1.4.2 - Estadual - através de Certidões expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, quanto a débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

Alega o Instituto Cisne que esta OS, em tese, não teria se desvencilhado do ônus de apresentar as certidões necessárias a satisfazer o item em tela.

Ocorre que, compulsando os Autos a presente certidão está acostada, como acostada ainda a Certidão de pessoa jurídica não inscrita, uma vez que a OS, como prestadora de serviços que é, é isenta de inscrição estadual, e, portanto, não caberia a mesma nenhuma implicação junto ao CADIN estadual.

Assim sendo, as ilações opostas pelo Instituto Cisne não merecem guarida, sendo aqui rechaçadas conforme exposto, e pugnando-se pela confirmação da habilitação desta OS.

O item 2.3.1 assim dispõe:

2.3.1 - A demonstração dos índices deverá ser feita através da elaboração, pela entidade, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, declarando formalmente que os índices respectivos nesta inseridos foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do (s) representante (s) legal (is) da entidade e de seu contador, devidamente identificados.

Também num breve compulsar dos Autos se verifica conforme e hígido o documento acostado aos autos no que tange aos índices, não havendo o que se discutir acerca do tema, posto que podem ser verificados "*uti oculi*", sem maiores esforços ou elucubrações.

Desta feita, pugna-se pelo afastamento da assertiva desacertada (sic) oposta pela concorrente, mantendo-se a habilitação desta OS.

Já no que tange ao item 3.1, a OS demonstrou cabalmente a existência de profissional e nível superior conforme o que se

3.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto do presente Edital.

A comprovação, Atestado de Responsabilidade Técnica e demais, RT, encontram-se nos Autos, e, portanto, no mundo.

Assim, não se vislumbra motivos para tais insurgências, devendo às mesmas serem rechaçadas de plano, mantendo-se a habilitação desta OS, por todo e melhor direito.



## DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, requer de vossa (s) Senhoria (s) que recebam e acolham as presentes contrarrazões de recurso, pugnando pela manutenção e sua habilitação e consequente rechaça da pretensão de seu (s) concorrente (s).

Se requer ainda a intimação dos advogados assinados nesta, a saber: Luciano Abreu Oliveira, OAB/SP: nº 328.975, e, Ricardo Luis Aroni, OAB/SP: 212.827, pela imprensa oficial, sob pena de nulidade<sup>3</sup>, assim como a inviolabilidade dos direitos autorais do subscritor digital nas formas da Lei.

Estes, são os respeitosos termos que confia deferimento.

De Pacaembu/SP para Agudos/SP, em 07/03/2.019.

---

LUCIANO ABREU OLIVEIRA  
OAB/SP nº 328.975



---

RICARDO LUIS ARONI  
OAB/SP nº 212.827

---

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 897.085/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julgado em 16 de dezembro de 2008.